



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Autoriza o Ministro do Ultramar, segundo deliberação do Conselho de Ministros, a usar da sua competência legislativa durante a viagem em que acompanhará o Chefe do Estado às províncias ultramarinas da Guiné e Cabo Verde.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 207:

Cria um novo tipo de estampilha, com a designação de «estampilha fiscal», destinado à cobrança do imposto do selo no ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 48 208:

Altera várias disposições dos Regulamentos dos Institutos Industriais e dos Institutos Comerciais, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 38 032 e 38 231.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Despacho

O Conselho de Ministros deliberou autorizar o Ministro do Ultramar, nos termos do n.º IV da base x da Lei n.º 2119 (Lei Orgânica do Ultramar Português), de 24 de Junho de 1963, a usar da sua competência legislativa durante a viagem em que acompanhará o Chefe do Estado às províncias da Guiné e de Cabo Verde.

Presidência do Conselho, 13 de Janeiro de 1968. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 48 207

Considerando que se torna conveniente aos interesses da Fazenda Nacional adoptar um novo tipo de estampilha fiscal para uso no ultramar, com características idênticas às do que, presentemente, se encontra em vigor no continente e ilhas adjacentes.

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado um novo tipo de estampilha, com a designação de «estampilha fiscal», destinado à cobrança do imposto do selo no ultramar.

Art. 2.º O novo tipo de estampilha terá as dimensões de 16,5 mm x 26 mm, tendo impressas na parte superior a indicação do valor em algarismos, na parte inferior a do valor por extenso e na parte central a designação da província ultramarina a que se destina e o escudo da República.

§ 1.º As estampilhas a que se refere este artigo serão das taxas de \$10, \$20, \$30, \$40, \$50, \$60, \$70, \$80, \$90, 1\$, 2\$, 2\$50, 3\$, 4\$, 5\$, 6\$, 7\$, 8\$, 9\$, 10\$, 15\$, 20\$, 30\$, 40\$, 50\$, 60\$, 70\$, 80\$, 90\$, 100\$, 200\$, 300\$, 400\$, 500\$ e 1000\$.

§ 2.º As cores e mais indicações para o seu fabrico serão aprovadas por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 3.º As estampilhas actualmente em vigor continuarão a ser utilizadas até 31 de Dezembro de 1969, conjuntamente com as do novo tipo a adoptar em harmonia com o presente diploma.

Art. 4.º Durante o mês de Janeiro de 1970, as estampilhas fiscais retiradas da circulação nos termos do artigo anterior serão recebidas nas recebedorias de Fazenda para serem trocadas por outras do novo tipo e de igual valor, cumprindo aos recebedores de Fazenda remetê-las, até ao último dia do mês seguinte, às respectivas repartições provinciais ou direcções distritais de Fazenda e contabilidade para efeitos de inutilização.

§ único. Se os recebedores não cumprirem o preceituado no corpo deste artigo, os secretários de Fazenda incluirão na tabela de cobrança m/46 relativa ao mês imediato as importâncias das estampilhas que deixarem de ser entregues, ficando os secretários de Fazenda solidariamente responsáveis com os recebedores pela falta de cumprimento do que neste artigo se determina, na parte que a cada um respeitar.

Art. 5.º Ficam autorizados os órgãos legislativos locais a alargar os prazos referidos nos artigos antecedentes, se as circunstâncias o aconselharem, atenta a quantidade de estampilhas fiscais existentes nas caixas do Tesouro em 31 de Dezembro de 1969.

Art. 6.º Os governos ultramarinos expedirão as instruções necessárias à boa execução do que neste diploma se determina.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 48 208

Reconhecendo-se que há conveniência em alterar o actual regime de frequência dos alunos extraordinários dos institutos técnicos médios e também algumas disposições legais relativas ao correspondente grau de ensino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 132.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 132.º — 1. Nos institutos há alunos ordinários e extraordinários:

- a) São alunos ordinários os que se matriculam no conjunto dos trabalhos que constituem, segundo o plano legal de estudos dos institutos, cada um dos anos de qualquer dos cursos, ou em parte desses trabalhos, possuindo a habilitação completa do ano anterior;
- b) São alunos extraordinários os que, não seguindo aquele plano, efectuam a matrícula em trabalhos escolares à sua escolha, respeitando, porém, obrigatoriamente, as precedências legalmente estabelecidas, não podendo frequentar simultaneamente trabalhos pertencentes, segundo o mesmo plano, a mais de dois anos consecutivos ou cujos horários sejam entre si incompatíveis.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado curso o conjunto de trabalhos escolares que facultem o ingresso no ensino superior de engenharia.

3. A semana lectiva dos alunos extraordinários não pode exceder a fixada no plano legal do curso para o ano de mais elevada ocupação horária.

Art. 2.º Os artigos 132.º e 133.º do Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 132.º — 1. Nos institutos há alunos ordinários e extraordinários:

- a) São alunos ordinários os que se matriculam no conjunto dos trabalhos que constituem, segundo o plano legal de estudos dos institutos, cada um dos anos de qualquer dos cursos, ou em parte desses trabalhos, possuindo a habilitação completa do ano anterior;
- b) São alunos extraordinários os que, não seguindo aquele plano, efectuam a matrícula em trabalhos escolares à sua escolha, respeitando, porém, obrigatoriamente, as precedências legalmente estabelecidas, não podendo frequentar simultaneamente trabalhos pertencentes, segundo o mesmo plano, a mais de dois anos consecutivos ou cujos horários sejam entre si incompatíveis.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado curso o conjunto de trabalhos escolares que facultam o ingresso no ensino superior de economia e finanças.

3. A semana lectiva dos alunos extraordinários que não exerçam actividade profissional não pode exceder a fixada no plano geral do curso para o ano de mais elevada ocupação horária.

Art. 133.º — 1. As turmas cujas actividades lectivas ultrapassem as 18 horas são destinadas exclusivamente a alunos extraordinários que exerçam actividade profissional relacionada com o ensino ministrado nos institutos, não podendo a semana lectiva exceder, para cada aluno, 21 horas.

2. Os candidatos que pretendam matricular-se ao abrigo do disposto no número anterior juntarão ao requerimento declaração escrita, na qual indiquem a sua ocupação profissional, confirmada pela delegação competente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 3.º — 1. O uso da farda de passeio pelos alunos das escolas de regentes agrícolas passa a ser facultativo.

2. No actual modelo da mesma farda, os calções e as botas altas serão substituídos, respectivamente, por calças lisas, sem dobra, e sapatos pretos.

Art. 4.º É abolido o actual modelo de farda de trabalho, admitindo-se em sua substituição o fato tipo «macaco».

Art. 5.º Aos professores ordinários ou efectivos dos institutos e escolas técnicas médias que transitem das escolas técnicas secundárias é contado, para efeito de diuturnidades, o tempo de serviço que, como efectivos, tenham prestado nestas escolas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Inocência Galvão Teles*.